

LEI N.º 823

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires poderá continuar instalada no actual edificio ou noutro que ao Estado convenha.

Art. 2.º A verba de 400\$ inscrita no orçamento do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1916-1917 para pagamento ao professor da cadeira de inglês, criada pela lei n.º 589, de 12 de Junho de 1916, será destinada ao pagamento da renda do edificio em que a referida escola esteja instalada.

Art. 3.º É mantida a criação da cadeira de inglês na referida escola, devendo começar a funcionar no próximo ano lectivo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

LEI N.º 824

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A legislação sobre ensino agrícola é ampliada e modificada nos termos das bases que acompanham a presente lei e dela fazem parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

As escolas, em que se ministre o ensino elementar de agricultura e que o Governo foi autorizado a criar pela lei n.º 410, de 9 de Setembro de 1915, artigo 101.º, serão denominadas «Escolas Práticas de Agricultura», gozarão de autonomia administrativa, terão quanto possível feição regional e, segundo as necessidades do meio, em que forem estabelecidas, nelas poderá haver, isolada ou conjuntamente, com carácter temporário ou permanente:

a) Cursos completos de ensino elementar de agricultura, com a duração de dois ou três anos, aos quais serão admitidos individuos de ambos os sexos, habilitados com o exame do 2.º grau de instrução primária, ou outro equivalente, ou com um exame de admissão feito nas referidas escolas; e nelas será ministrada, além da instrução técnica elementar, instrução geral indispensável e atinente ao desenvolvimento integral dos alunos que não possam seguir um curso secundário;

b) Cursos técnicos, trimestrais ou semestrais, professados num só ou em mais anos, para os que, já empregados no labor da agricultura, não possam consagrar aos estudos uma parte do ano;

c) Cursos resumidos, durante apenas um semestre, destinados especialmente aos individuos que, possuindo alguma instrução, se desejem aperfeiçoar em assuntos agrícolas;

d) Cursos completos de instrução de uma ou mais especialidades agrícolas da região nos termos e condições estabelecidas na alínea a) desta base;

e) Cursos resumidos de aperfeiçoamento sobre as várias especialidades agrícolas regionais, professados no período mais adequado à intensidade do trabalho e a que serão admitidos os proprietários e trabalhadores rurais adultos;

f) Cursos de ensino de leitura, escrita e contar, e a explicação sucinta dos trabalhos rurais para trabalhadores do campo;

g) Cursos dominicais ou nocturnos em palestras ou conferências realizadas na sede da Escola ou fora dela;

h) Serviços de investigação e experimentação agrónomica, de consulta e de investigação económica com visita a propriedades;

i) Serviço de propaganda das boas práticas agrícolas, por via de boletins e circulares, de missões e exposições, da distribuição de boas sementes e facilitação de bons reprodutores, e ainda por meio da publicação dos bons resultados colhidos na exploração dos campos que as escolas administrem e das experiências que paralelamente às efectuadas nas suas propriedades devem promover em propriedades de particulares, de corporações administrativas e do Estado.

§ 1.º As Escolas que apenas ministrem ensino de especialidade agrícola terão denominação conforme a especialidade.

§ 2.º Ouvido o Conselho de Ensino Agrícola, o Ministro de Instrução Pública poderá autorizar que as Escolas juntem à sua designação o nome de um técnico, agricultor ou benemérito, que se haja tornado merecedor dessa consagração.

§ 3.º As Escalas poderão estabelecer também cursos de habilitação para admissão nos cursos regulares e completos.

Base 2.ª

O regime das Escolas Práticas de Agricultura será do internato, de externato ou mixto, conforme as condições da região e os interesses do ensino aconselhem, ou as cláusulas de contrato, doações ou legados determinem.

As Escolas poderão admitir e manter gratuitamente alunos internos e subsidiar alunos externos, filhos de operários rurais ou de pequenos agricultores, ou descendentes de individuos diplomados com qualquer curso de agricultura. As Escolas fixarão anualmente a soma máxima a despendar com esses subsídios, o seu número e importância e a forma do seu pagamento. As mensalidades dos alunos não gratuitos constituirão receita da Escola respectiva.

§ único. É aplicável à Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém o disposto nesta base.

Base 3.ª

As Escolas primárias rurais, além de ministrar o ensino primário, têm por objecto a iniciação na profissão agrícola, incumbindo-lhe despertar nos alunos a inclinação para a vida agrícola e orientá-los na sucessão prática e útil de diversos trabalhos agrícolas.

A idade mínima de admissão nessas Escolas será de sete anos. O ensino será, tanto quanto possível, individual e com o menor recurso ao livro. O número máximo de alunos, em cada curso, será de trinta.

Base 4.ª

Os directores das Escolas Práticas de Agricultura serão engenheiros-agrónomos ou engenheiros-silvicultores e o professorado será composto:

a) Por engenheiros-agrónomos ou engenheiros-silvicultores;

b) Por agricultores diplomados, especializados como normalistas, e, na sua falta, por agricultores diplomados pela Escola Nacional de Agricultura; por regentes agrícolas ou por diplomados pela Escola Técnica Secundária de Agricultura;

c) Por individuos com provada competência especial nas disciplinas do curso.

O professorado das escolas primárias rurais será constituído:

a) Por agricultores diplomados, especializados como normalistas, e na sua falta, por agricultores diplomados pela Escola Nacional de Coimbra, por regentes agrícolas ou por diplomados pela Escola Técnica Secundária de Agricultura;